

na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo no Tribunal.

Art. 28. Os Conselheiros, após 1 (um) ano de exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada.

- 1º As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de 2 (dois) Conselheiros.

- 2º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de 30 (trinta) dias, poderão ser coletivas.

- 3º Se a necessidade de serviço exigir a contínua presença do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor durante o período de férias coletivas, o fato será comunicado ao Tribunal Pleno e os ocupantes dos referidos cargos farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais correspondentes ao período, obedecido o disposto no § 1º.

- 4º A licença para tratamento de saúde de até 6 (seis) meses poderá ser concedida mediante atestado médico, e as demais licenças serão reguladas pelas normas pertinentes aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado.

- 5º Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, quando necessário, mediante convocação do Presidente, pelos Auditores, observado o critério de antiguidade previsto neste Regimento.

- 6º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério de antiguidade previsto neste Regimento.

Art. 29. São atribuições do Conselheiro:

I - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes do Tribunal;

II - presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator, determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim, desde que não conflitem com as instruções, ordens de serviço, e jurisprudência predominante do Tribunal;

III - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação nos processos de sua relatoria;

IV - encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos em que presidir e orientar a instrução processual;

V - relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos;

VI - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto;

VII - redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento;

VIII - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Conselheiro Corregedor, em suas ausências e impedimentos, praticando todos os atos de sua competência;

IX - participar da composição das Câmaras, quando constituídas;

X - decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento;

XI - proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando o tema ou assunto for, direta ou indiretamente, de interesse do Tribunal;

XII - exercer as demais atribuições que lhe forem, explícita ou implicitamente, conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

- 1º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso II e ao Secretário, as atribuições previstas nos incisos III, IV e VII no que couber. (NR)

**(§1º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

2º A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.

Art. 30. É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 31. Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos ou em suspeição de relatar e votar, nos casos em que por lei ou por este Regimento não possam funcionar.

Parágrafo único. Por motivo de consciência ou foro íntimo, os Conselheiros poderão declarar-se suspeitos de relatar e votar. (NR)

**(parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

CAPÍTULO IX AUDITORES

Art. 32. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.

Art. 33. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, na exoneração a pedido, na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Parágrafo único. As incompatibilidades para o cargo de Auditor previstas em lei serão examinadas e decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 34. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro ou convocado nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 35. São atribuições dos Auditores:

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

III - atuar na sessão, para efeito de quórum, sempre que convocados pelo Presidente; (NR)

IV - atuar em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno ou Câmaras; (NR)

V - presidir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator; determinando todas as providências e diligências necessárias àquele fim; (NR)

VI - relatar e propor decisão por escrito dos processos que lhe sejam distribuídos, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos; (NR)

VII - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação, nos processos de sua relatoria; (NR)

VIII - encaminhar ao Ministério Público de Contas os processos que presidir e orientar a instrução processual; (NR)

IX - decidir quanto ao andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, nos termos previstos em lei e neste Regimento; (NR)

**(incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

X - participar de sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;

XI - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando assim designados;

XII - exercer as demais atribuições que lhes, explícita ou implicitamente, forem conferidas pela Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

**(incisos X, XI e XII acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

1º Os casos referidos nos incisos I e II, dependem de convocação do Presidente, na forma deste Regimento.

- 2º O relator, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso V e ao Secretário as atribuições previstas nos incisos VII e VIII. (NR)

**(§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

3º A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.

Art. 36. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31.

CAPÍTULO X SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 37. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado serão organizados em unidades de apoio, assessoramento e de gestão, com estrutura e atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. As unidades de fiscalização integrantes do Departamento de Controle Externo serão, preferencialmente, organizadas com base nas áreas de gestão associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, e regulamentado mediante resolução do Tribunal. (NR)

*** (parágrafo único com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

CAPÍTULO XI

ESCOLA DE CONTAS

Art. 38. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

CAPÍTULO XII

OUIDORIA

Art. 39. A Ouvidoria, sem prejuízo da finalidade prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 40. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado por ato normativo do Tribunal.

TÍTULO III PROCESSOS CAPÍTULO I TRAMITAÇÃO

Art. 41. No mesmo dia do recebimento, serão protocolizados e autuados os documentos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

- 1º Os documentos receberão, no protocolo, números próprios atribuídos por sistema informatizado do Tribunal.

- 2º Somente estão sujeitos à autuação os documentos que justifiquem a formação de processos.

- 3º À unidade incumbida dos serviços de protocolo compete numerar e rubricar todas as folhas do processo antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores. (NR)

**(§3º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada volume conterá termo de encerramento mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver autuando o processo.

- 5º A juntada de processos pela unidade incumbida dos serviços de protocolo será realizada na forma de apensação e anexação. (NR)

**(§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

6º Apensação é a juntada de um processo a outro com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões, permanecendo cada processo com seu respectivo número.

- 7º Anexação é a juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituir um só, obedecendo à numeração do mais antigo, e reenumeradas as folhas do que for anexado.

- 8º A tramitação de documentos e processos de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I - inspeções extraordinárias;

II - pedidos de informação ou solicitação formulados pela Assembleia Legislativa;

III - pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV - consultas que, por sua natureza, exijam imediata solução;

V - denúncias que revelem a ocorrência de fato grave;

VI - tomadas de contas;

VII - medidas cautelares;

VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;

IX - recursos previstos neste Regimento;

X - processos em que figure, como responsável ou interessado, pessoa:

1. a) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
2. b) portadora de deficiência física ou mental;
3. c) portadora de doença, na forma prevista em lei;

XI - outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 43. Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos em original, redigidos de maneira clara, precisa e sem rasuras.

Art. 44. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas,